



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

Birigui-SP, 23 de março de 2.023

### ***Ofício Especial***

***Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023.***

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, CÂMARAS DE VACINAS, FREEZER E REFRIGERADORES, GERADOR DE ENERGIA E EQUIPAMENTOS PARA NEBULIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, PEÇAS E SERVIÇOS AFINS, DE TODAS AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO À PACIENTES ATENDIDOS A NÍVEL DOMICILIAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II**, informamos que, após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo dos itens e pelo Termo de Referência, e com base na manifestação do Diretor de Planejamento e Gestão de Recursos da Saúde Pública, por meio do Ofício nº 204/2023 - RNMS/SECSAUDE, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

---



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

Inicialmente, nos traz que a administração pública deve solicitar qualificação técnica, pois não ferirá o Princípio da Isonomia, restringindo participação de licitantes, mas sim buscando serviços de qualidade e atuando conforme a regulamentação. Para tanto, deve ser solicitado em edital as qualificações de maneira correta, pois erroneamente empresas que não estão de acordo com as normas de qualificação e regularização adequada poderão sagrar-se vencedoras, causando danos e prejuízos a Administração Pública.

Neste ponto, solicita que o edital, para habilitação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a administração deverá solicitar documentos que estejam em conformidade com a legislação vigente, tendo em vista que são serviços sujeitos a fiscalização de entidade profissional - CREA, portanto deve incluir na solicitação o registro na entidade profissional competente, atestados registrados no conselho regional competente, e profissional legalmente habilitado, também cadastrado no conselho regional competente.

A Secretaria Municipal de Saúde, requisitante do presente processo, por sua vez manifestou-se por meio do Ofício nº 204/2023 – RNMS/SECSAUDE.

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **INDEFERIDO** o pleito da interessada, sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Diretoria de Planejamento e Gestão de Recursos da Saúde Pública, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa, expedida por ocasião da análise da impugnação apresentada pela empresa **MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.**

Por meio do referido documento, informa que, com base nas informações trazidas pela empresa, não há irregularidades ou ilegalidades no edital, tão pouco alterações/retificações a serem feitas na referida cláusula editalícia.

A Secretaria de Saúde ao solicitar que a empresa concorrente apresente comprovação técnica de prestação de serviço de um quantitativo de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do lote a que esteja concorrendo com características semelhantes, zelou pela possibilidade e participação de mais competidores para execução do objeto visando economicidade aos cofres públicos. Ressalta ainda que a mesma não vislumbrou necessidade de solicitação de Registro ou inscrição na Entidade Profissional competente.

---



*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

Diante o exposto, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, mantendo-se inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame.

Cordialmente,

Ênio N. Linares Garcia

Pregoeiro Oficial

---



---

Birigui, 23 de Março de 2023

Ofício nº 204/2023 - RNMS/SECSAÚDE

Ao Senhor.

Ênio N. Linares Garcia

Pregoeiro Oficial.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 5772023

Prezado Senhor,

Considerando o pedido de esclarecimento impetrado pela empresa MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico no 018/2023, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, CÂMARAS DE VACINAS, FREEZER E REFRIGERADORES, GERADOR DE ENERGIA E EQUIPAMENTOS PARA NEBULIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, PEÇAS E SERVIÇOS AFINS, DE TODAS AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO À PACIENTES ATENDIDOS A NÍVEL DOMICILIAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II”.

**Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



#### 14.2.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.2.5.1. Prova de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **com quantitativo de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do lote a que esteja concorrendo, com características semelhantes às do objeto deste certame.**

Pelos fatos e fundamentos mencionados pelo Sr. Matheus Tozzi Baltieri referente ao item 14.2.5 e do subitem 14.2.5.1, não há irregularidades ou ilegalidades no edital, tão pouco alterações/retificações a serem feitas na referida cláusula editalícia.

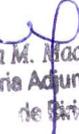
A Secretaria de Saúde ao solicitar que a empresa concorrente apresente comprovação técnica de prestação de serviço de um quantitativo de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do lote a que esteja concorrendo com características semelhantes, zelou pela possibilidade e participação de mais competidores para execução do objeto visando economicidade aos cofres públicos.

Ressaltamos ainda que a Secretaria de Saúde não vê a necessidade de solicitação de Registro ou inscrição na Entidade Profissional competente.

Assim sendo, colocamo-nos ao vosso dispor para futuros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

  
Fernando Monteiro Pereira  
**Diretor de Plan. Rec. Fin. da Saúde**

  
Maraisa M. Macedo Martins  
Secretária Adjunta de Saúde  
de Birigui

Cássia Rita Santana Celestino  
**Secretária Municipal de Saúde**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI.**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 018/2023**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, CÂMARAS DE VACINAS, FREEZER E REFRIGERADORES, GERADOR DE ENERGIA E EQUIPAMENTOS PARA NEBULIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, PEÇAS E SERVIÇOS AFINS, DE TODAS AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO À PACIENTES ATENDIDOS A NÍVEL DOMICILIAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II.

A empresa **MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 31.824.369/0001-42, situada na Rua Antônio Reinaldo Zanin n. 715, Bairro Parque Conceição na cidade de Piracicaba/SP, através do seu representante legal o Sr. **Matheus Tozzi Baltieri**, portador do RG nº 41.772.519-X SSP/SP e do CPF nº 421.492.618-80, brasileiro, solteiro, empresário, vem, tempestivamente, com fulcro no art.41, §2º da Lei 8.666/93, perante essa Comissão de Licitação, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico n. 185/2021, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

***“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”***

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável para a apresentação da documentação técnica. Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, bem como no subitem 5.1 do edital, observado, para tanto, o prazo

de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, na forma do edital (Art. 23 e 24 – Decreto Federal nº 10.024/2019), in verbis:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

#### **Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara**

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

#### **Acórdão 668/2005 Plenário**

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

#### **Acórdão 135/2005 Plenário**

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas.

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios

## **2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93

A **IMPUGNANTE**, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a **IMPUGNANTE** a apresentar as suas razões.

### **2.1.1 DA DEFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO SOLICITADA EM EDITAL**

**DO ACERVO TÉCNICO, REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL E EQUIPE TÉCNICA**, embasada nos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, onde a administração deve obedecer aos critérios aceitáveis para a prática de seus atos realizados com prudência e sensatez na medida da extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado, para cumprimento da finalidade de interesse público em observância as normas a que estão atreladas. Acreditamos que a administração pública deve solicitar qualificação técnica, pois não estará ferindo o Princípio da Isonomia, restringindo participação de licitantes, mais sim buscando serviços de qualidade e atuando conforme a regulamentação.

Para ter uma avaliação justa, que não haja fulcro de ilegalidade ou benefícios a empresas “patrocinadas” por agentes administrativos, (empresas essas que não estão de acordo com as normas de qualificação e regularização adequada), deve ser solicitado em edital as qualificações de maneira correta, pois erroneamente essas empresas poderá ser sagrar-se vencedora causando danos e prejuízos a Administração Públicas.

I - Para habilitação de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a administração deverá solicitar documentos que estejam em conformidade com a legislação vigente, tendo em vista que são serviços sujeitos a



fiscalização de entidade profissional - CREA, portanto deve incluir na solicitação o registro na entidade profissional competente, atestados registrados no conselho regional competente, e profissional legalmente habilitado, também cadastrado no conselho regional competente. Por este motivo o artigo 30º da Lei Federal 8.666/93, estabelece o limite das regras para a qualificação técnica dos licitantes, devemos observar o que segue: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Em relação aos itens supracitados acima, a empresa MTB CIENTIFICA, considera de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

E verificando a base no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei Federal 8.666/93 onde se diz:

***Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.***

***§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.***

### 3. DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a **MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o **CNPJ 31.824.369/0001-42**, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de corrigir as informações do item 14.2.5 e do subitem 14.2.5.1 do edital, vícios existentes e que geram impossibilidades para que a contratação seja adequada e justa para a administração.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

*Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.*

*Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.*

*Nestes termos,  
Pede deferimento.*

Piracicaba/SP, 15 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**MATHEUS TOZZI BALTIERI**  
**MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA**  
**CNPJ 31.824.369/0001-42**  
**RG: 41.772.519-X**  
**CPF: 421.492.618-80**